



A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO PROCESSO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL¹

*THE INFLUENCE OF INTERNATIONAL LAW IN PROCESS OF CHILD LABOR
ERADICATION IN BRAZIL*

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) (2014). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera/UNIDERP. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP - Campus Bagé).

André Viana Custódio

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS).

Resumo

No presente artigo se buscou demonstrar a importância do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil, fator que teve destacada influência na normatização e enfrentamento ao trabalho infantil, bem como no desenvolvimento de políticas públicas. O objetivo geral do estudo em questão foi refletir como se desenvolveram as normas jurídicas de proteção contra o trabalho infantil no decorrer da história, bem como evidenciar o papel fundamental dos institutos internacionais na erradicação do trabalho infantil no país. O problema explorado nesta pesquisa foi o de demonstrar que somente após a internacionalização da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes se conseguiu que as normas jurídicas que protegem contra o trabalho infantil iniciassem a ser efetivadas. Foi realizada pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso factual, utilizando-se do método dedutivo.

¹ Este estudo é o resultado de pesquisas feitas junto ao Programa de Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, visando o desenvolvimento de tese de doutoramento.

Palavras- chave: Trabalho infantil; Direito internacional; Crianças e adolescentes.

Abstract

This paper aims to demonstrate the importance of international law in processing of child labor eradication in Brazil, a point that had an important influence on regulation and confronting of child labor in the country. The main goal of this work was to reflect on the development of legal rules of protection against child labor over the history, as well as show the main role of international institutes in child labor eradication. The problem here explored was to demonstrate that only after the internalization of child and adolescents' rights protection it was possible to see the efficiency of the policies against the child labor. For this purpose, a bibliographic, documentary and factual case study was carried out by deductive method.

Keywords: Child and adolescents' - Child labor - International law

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho infantil é um problema que afeta milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo. No Brasil, o trabalho infantil se encontra presente na maioria dos municípios, sendo comum deparar-se com o exercício de atividades laborais precoces no dia a dia, uma realidade que ocasiona diversos prejuízos para os trabalhadores infantis, mas que vem diminuindo com o passar dos anos.

Este estudo trata de uma investigação científica sobre a influência do direito internacional no processo de combate, enfrentamento e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para comprovar tal influência, objetivou-se expor as transformações da legislação nacional e internacional de combate ao trabalho infantil e de proteção de crianças e adolescentes até o ordenamento jurídico em vigor, bem como verificar a influência das convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) neste processo, que surgiu no país somente após a ratificação destes tratados internacionais.

Como problema de pesquisa, pretendeu-se de responder: "Quais foram as influências do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil?". Como metodologia, utilizou-se de técnicas de pesquisa bibliográfica, por meio de análise de livros e legislações, e método de abordagem dedutivo.

Na primeira parte estudo, foi dissertado sobre os primeiros relatos históricos de utilização do trabalho infantil na humanidade, bem como identificar as primeiras legislações de proteção contra o trabalho infantil no âmbito internacional, se elucidando

os primeiros relatos de trabalho infantil no Brasil e o surgimento da primeira legislação sobre o tema. A partir daí, discorreu-se sobre as transformações do tema no âmbito nacional e internacional, identificando o tratamento constitucional e infraconstitucional no decorrer dos anos, bem como a internacionalização da matéria e a influência da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil.

No decorrer do presente artigo, se expôs, também, sobre as diversas mudanças de paradigmas no que tange a proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil. Após cumprir com o desenvolvimento e a análise histórica do tema, procurou-se debater a efetividade das normas que regulam a proteção contra o trabalho infantil no Brasil, verificando o impacto de tais normas na sociedade, se demonstrando os problemas enfrentados atualmente para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

2. A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A mão-de-obra infantil desde longa data vem sendo explorada no âmbito mundial. Em diversas fases da humanidade tal atividade esteve presente. Segundo indícios históricos, há relatos do uso de trabalhadores infantis em grandes civilizações como a grega, a egípcia e a romana. Estes laboravam juntamente com os adultos, para garantir a sua sobrevivência e a da sua família (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 12).

A escravidão também foi um fator que contribuiu para a existência do trabalho infantil no mundo, ocorrência que perdurou por muitos anos nos mais diversos países, onde os filhos de escravos, assim como os seus pais, também eram obrigados a trabalhar para contribuir com o desenvolvimento econômico de seus donos.

Durante a servidão, do século XI ao século XV, nada surgiu de proteção laboral infantil, surgindo sim, alguns direitos para os servos, que trabalhavam para os seus senhores feudais, e seus filhos em relação à sua situação jurídica, a transmissão de bens, a posse e a propriedade de bens.

Durante as corporações de ofício, época onde houve o êxodo dos trabalhadores rurais para as cidades, os artesãos passaram a se agrupar de acordo com a identidade de sua profissão, dividindo-se em três classes que eram

denominadas da seguinte forma: os mestres (que eram os donos das oficinas e aqueles que possuíam maior sabedoria), os companheiros ou oficiais (que eram os trabalhadores assalariados) e os aprendizes (que eram as crianças e os adolescentes). Estes trabalhavam nas corporações recebendo em troca alimentação e alojamento, com as finalidades de aprendizado do ofício e de formação intelectual, moral e profissional, podendo assim, após alguns anos de labor para os seus mestres, ter um ofício. Os aprendizes cumpriam das mais diversas jornadas e não possuíam o direito ao recebimento de salário, persistindo, até o presente momento, a exploração da mão-de-obra infantil (OLIVA, 2006, p. 38).

Com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra, houve a necessidade de aumento da mão de obra laboral, e, por consequência, o aumento da exploração dos trabalhadores. Neste período, houve uma utilização significativa da mão de obra de crianças e de mulheres, que eram mais baratas devido à justificativa de ser menos produtiva, eram as chamadas “meias forças”, um trabalho pior remunerado. As crianças e adolescentes trabalhadores, desta época, eram submetidos a grandes regimes de jornadas, não podendo ser educados de uma maneira correta e aceitável e, tendo como consequência, a pobreza. Com o cenário de exploração de mão de obra dos trabalhadores, surgiram os grupos de operários que se agruparam ao buscar a proteção das classes trabalhadoras, uma necessidade que se apresentava com certa urgência, iniciando-se assim, o processo de surgimento do direito do trabalho. Portanto, até o início do século XIX, momento da história demonstrado até aqui, não havia nenhuma preocupação de preservar a mão de obra infantil e tampouco de proteger o trabalhador.

A primeira lei de proteção ao trabalho infanto-juvenil, assim como de proteção ao trabalhador, surgiu na Inglaterra em 1802, proibindo o trabalho de crianças com menos de 08 anos de idade, regulando o limite da jornada de trabalho de pessoas que não haviam atingido a idade adulta em no máximo doze horas diárias e proibindo o trabalho noturno para estes. Posteriormente, surgiram outras normas como a de proibição de trabalho a pessoas com menos de oito anos, no ano de 1813, na França, a de proibição de trabalho para pessoas com menos de nove anos, em 1819, na Inglaterra, ou muitas das legislações de outros países que começaram a proteger o trabalho de crianças e adolescentes, como aconteceu na Alemanha, na Itália e em algumas outras nações. Já a primeira manifestação internacional sobre esta temática, aconteceu no ano de 1890, na Conferência de Berlim. A presente conferência reuniu

Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça. Nesta, os referidos países assinaram um protocolo com o compromisso de fixar a idade mínima para trabalhos em minas nos países meridionais, em doze anos, vedando o trabalho de crianças e adolescentes com menos de dez anos e, nos demais países, em catorze anos, vedando o trabalho de pessoas com menos de doze anos(OLIVA, 2006, p. 46-53).

Tratando-se de Brasil, desde a ocupação portuguesa a ideia de exploração infantil esteve presente. Já nas embarcações que vieram para o país, a mão de obra infantil foi explorada de forma significativa. Primeiramente, a escravidão, atividade praticada até a sua abolição em 1888, através da Lei Áurea, contribuiu para a exploração de pessoas e, conseqüentemente, para a exploração infantil em trabalhos agrícolas e domésticos.

No final do século XIX, durante o processo de industrialização do país, a mão de obra infantil, que era utilizada de forma mais significativa no campo e nas residências, começou a ser utilizada na indústria. Esta utilização se expandiu rapidamente, pois era uma mão de obra mais barata, facilmente adaptável e manipulável devido às fraquezas, que são maiores quanto menor é a idade. Além disso, a sociedade acreditava que o trabalho era uma forma de afastar crianças e adolescentes da marginalidade, ajudando na formação e no desenvolvimento. O interesse econômico era outro fator utilizado pelas famílias para justificar o trabalho de suas crianças e adolescentes, pois, devido às dificuldades da época, esta era mais uma forma de ajudar no sustento familiar. Além destes, havia o interesse dos empresários das indústrias, parte da sociedade com significativa influência política na época e que ganhava muito com tal exploração, por uma mão de obra com menor custo, que em muitas das vezes, era a infantil. Portanto, a sociedade agia como um incentivador da utilização de trabalhadores desde a infância, como se observa:

A enérgica pressão da sociedade em afastar crianças e adolescentes das ruas, tida como um elemento consoante da aquisição dos principais males experimentados pelos centros urbanos emergentes, fez com que o número de jovens trabalhadores nas fábricas aumentasse de forma alarmante (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 23).

Porém, devido ao grande número de trabalhadores infantis que estavam sendo explorados através de extensas jornadas de trabalho e de grandes cargas de

responsabilidade, começaram a surgir os problemas de saúde e as consequências de tal exploração.

A primeira lei de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes surgiu no Brasil, após a instituição da República em 15 de novembro de 1889, através do Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, estabelecendo medidas de proteção ao trabalho e limitando em doze anos a idade para se iniciar a trabalhar, regulamentando o trabalho nas fábricas e estabelecendo, em caráter excepcional o trabalho de aprendizagem aos maiores de dezoito anos nas fábricas (OLIVA, 2006, p. 63)

A realidade de exploração de mão de obra infantil continuava. Crianças eram expostas a ambientes hostis, a longas jornadas de trabalho, a acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais. Interessante é o relato de Deodato Maia (OLIVA, 2006, p. 63-64), em 1912, conforme se segue:

As crianças que ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde.

Após a Primeira Guerra Mundial, no ano de 1919, como parte do tratado de Versalhes, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que tinha como fundamento a paz social e possuía uma estrutura tripartite, com representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores. A partir deste momento, foi intensificada a internacionalização do direito do trabalho, que persiste até os dias atuais através de sua eficaz atuação. O Brasil está entre os membros fundadores da organização e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião. Nesta, em 1919, foram adotadas seis convenções e dentre elas, as Convenções número 5, que tratava sobre a idade mínima de catorze anos para o trabalho na indústria, e número 6, que tratava sobre a proibição do trabalho noturno de mulheres e pessoas com menos de dezoito anos (OIT, 2012).

O Brasil somente ratificou as convenções n. 5 e n. 6 no ano de 1935, por meio do Decreto 423, de 12 de novembro de 1935, momento no qual ambas as convenções passaram a fazer parte do ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1935). Porém, a busca internacional pela proteção de crianças e adolescentes desde a Conferência de 1919, influenciou o direito brasileiro, que começou a legislar sobre o tema

anteriormente à ratificação das convenções em tese e seguiu tal atividade até os dias de hoje.

No ano de 1923, o Decreto 16.300 vedou o trabalho de pessoas com menos de dezoito anos por mais de seis horas em cada vinte e quatro horas. Em 12 de outubro de 1927, foi aprovado o Código de Menores através do decreto 17.943-A, vedando o trabalho de pessoas com menos de doze anos e o trabalho noturno de pessoas com menos de dezoito anos. Já a Constituição de 1934, proibiu a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, vedando o trabalho de crianças e adolescentes com menos de catorze anos, o trabalho noturno de crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos e o trabalho insalubre de pessoas com menos de dezoito anos. A Constituição de 1937 teve o mesmo teor para o tema que a Constituição de 1934. No ano de 1943, a legislação esparsa foi consolidada, surgindo a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que através dos artigos 402 a 441, garantiu a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, em consonância com a Constituição que vigorava na época. No ano de 1942 foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e no ano de 1946 foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), órgãos que existem até os dias atuais e que tem por finalidade a formação de aprendizes, oferecendo treinamento e capacitação. A Constituição de 1946 pouco alterou o tratamento dado pela Constituição de 1937, apenas aumentou a idade de proibição do trabalho noturno para dezoito anos. Já a Constituição de 1967, diminuiu a proteção ao autorizar o trabalho a partir dos doze anos de idade, porém esta manteve a proibição do trabalho noturno e insalubre para pessoas com menos de dezoito anos. Através da promulgação da Constituição de 1988, a idade para começar a trabalhar voltou a ser de catorze anos, foi vedado o trabalho insalubre, perigoso e noturno para pessoas com menos de dezoito anos de idade e foi proibida a diferença de salário por ocasião de idade, modelo que foi modificado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que será tratada posteriormente. Até a legislação atual vigente para o assunto, as legislações supracitadas foram as principais a tratar sobre o tema no transcurso dos anos no Brasil.

3. A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O caráter universal que tomou a proteção da criança e do adolescente, bem como a proteção contra o trabalho infantil, foi de suma importância para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Assim, um dos primeiros passos foi a instituição em 20 de novembro 1989, pela Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, da Convenção de Direitos das Crianças. A presente Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esta trouxe consigo diversos direitos de proteção as crianças e aos adolescentes, que foram inseridos à legislação nacional. Cabe salientar ainda, que a convenção em referência foi precedida por outras legislações internacionais que abordaram o assunto ainda que indiretamente, como a Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros, porém foi ela que mais influenciou o Brasil na iniciativa de uma efetiva proteção às crianças e aos adolescentes, que iniciara a partir de 1990 (ONU, 1990).

O ano de 1990 também marcou a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 8.060, de 13 de julho de 1990. O presente Estatuto teve grande influência da convenção de 1989, abarcando princípios e conceitos, e proporcionando mais proteção, como assevera Souza (2008, p. 21): “[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes”.

A Constituição Federal de 1988, anterior à declaração em tese, já continha o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, que posteriormente foi inserido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando o intuito de proteção infantil que se começou a tomar forma no Brasil na época. Tanto a Constituição Federal, no seu artigo 227, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 1º e 4º, expressaram as garantias aos diversos direitos que passaram a dispor as crianças e os adolescentes, que se justifica pelo fato destes terem sido discriminados e explorados no decorrer da história. Os referidos direitos, a partir deste marco constitucional, passaram a ser um dever da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

E conforme o seguinte dispositivo estatutário:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Ambos dispositivos expressaram as garantias aos diversos direitos que passaram a dispor as crianças e os adolescentes como uma forma de humanizá-los, justificadas pela necessidade de proteção para um efetivo desenvolvimento integral. A partir deste marco constitucional buscou-se uma proteção integral a crianças e adolescentes, que tem como uma de suas finalidades a proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho adolescente, que quando não observadas, prejudicam o desenvolvimento integral. Portanto, sempre que houver atividades laborais infantis é evidente que diversos direitos serão afetados.

O aumento da proteção às crianças e aos adolescentes teve outro ponto importante no ano de 1998, no qual, através da Emenda Constitucional número 20, foi alterada a redação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, aumentando a idade para começar a trabalhar no Brasil para dezesseis anos, e, estabelecendo em catorze anos a idade mínima para a exceção da condição de aprendiz, aumentando, assim, a proteção em relação ao último dispositivo constitucional e aumentando a idade inicial para o trabalho de aprendiz, para catorze anos, idade que era de 12 anos na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as outras legislações infraconstitucionais foram adequados ao dispositivo constitucional:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

A partir deste momento, seguindo um movimento de proteção laboral internacional de crianças e de adolescentes, a idade para começar a trabalhar no

Brasil foi aumentada para dezesseis anos, e, a exceção da condição de aprendiz teve como idade mínima estabelecida em catorze anos, aumentando, assim, a proteção em relação ao último dispositivo constitucional e se fixando uma idade inicial para o trabalho de aprendiz.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 403, foi adequada ao dispositivo constitucional, proibindo o trabalho abaixo dos catorze anos em qualquer hipótese e autorizando o trabalho no regime de aprendizado a partir dessa idade. A referida consolidação, ainda, traz alguns outros dispositivos que evidenciam a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, como nos casos de proteção ao regime de aprendizagem, a partir dos catorze anos, desde que seja para formação técnica e profissional, como expressa o artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que foi modificado pela lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Tal dispositivo considerou contrato de aprendizagem, aquele contrato especial de trabalho formalizado e por prazo determinado, por não mais do que dois anos de duração, entre o empregador e a pessoa entre catorze e vinte quatro anos de idade, que se encontra em programa de formação técnico-profissional, e exercerá a atividade profissional, conforme tal formação, no local objeto do presente contrato, desde que esta atividade laboral seja compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. A validade do contrato de aprendizagem depende de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo receber não menos que o salário mínimo por hora, de comprovação de matrícula escolar e de presença na escola, bem como inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada para tal formação teórica e prática. O Estatuto da Criança e do Adolescente, também, assegurou tais direitos, conforme segue:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Já se tratando de jornada de trabalho, os adolescentes com mais de dezesseis anos têm uma jornada de oito horas diárias, enquanto os aprendizes têm uma jornada de seis horas diárias, havendo veto para a compensação e a prorrogação de jornada,

conforme dispõe o artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi adequado pela lei n. 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Excepcionalmente, haverá a possibilidade de aumento para oito horas a jornada de aprendizes, desde que eles já tiverem concluído o ensino fundamental e que sejam computadas nelas as horas destinadas à aprendizagem teórica (BRASIL, 1943).

Este período de aumento da proteção laboral internacional de crianças e de adolescentes foi influenciado, também, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois mesmo o Brasil tendo ratificado a Convenção 138 de 1973 somente no dia 15 de fevereiro de 2002, por meio do decreto n. 4.134, esta já exercia seus reflexos no Estado Brasileiro (OIT, 1973). A Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego é uma das convenções fundamentais da organização e tem por finalidade a erradicação do trabalho infantil em todos os países do mundo. Esta abarcou o conteúdo de todas as anteriores sobre o mesmo tema, tornando-se o instrumento geral. Esta convenção, através de seus dezoito artigos, tem por fim a ser seguido por seus membros, a criação de uma política nacional para abolir de forma efetiva o trabalho infantil, elevando progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego até que seja possível o mais completo desenvolvimento físico e mental. A idade mínima referida não pode ser menor que a idade na qual cesse a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos, podendo, excepcionalmente, baixar a idade para catorze anos, nos casos em que os Países Membros não estejam com a economia e os meios de educação suficientemente desenvolvidos. O Brasil, atualmente, adota os limites superiores ao estabelecido pela Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em decorrência da elevação da idade mínima para o trabalho, instituída pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. É importante destacar, ainda, que para ratificação desta Convenção, foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma Comissão Tripartite, que analisou a possibilidade de ratificação de tal convenção, sendo expressa ao afirmar que o Brasil não necessitaria o uso de tal prerrogativa para fixação de idade mínima inferior ao estabelecido nesta, pois dispõe de meios de educação e condições econômicas suficientemente desenvolvidas.

Já a Convenção 182 de 1999, trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Conforme indica a organização em tese, a Convenção 182 não supera nem contradiz a Convenção 138, sendo uma esfera de ação prioritária a respeito do combate a algumas formas de trabalho infantil,

formando parte da convenção sobre a idade mínima. Segundo os dados do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC, 2012), a presente convenção, que data de 1999, foi ratificada pelo Brasil, pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, poucos anos depois de sua criação. O dispositivo internacional tem como objetivo a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil, que são basicamente, conforme assevera o artigo 3º da presente convenção, o trabalho forçado ou em condições análogas à de escravo, a exploração sexual comercial, a exploração de pornografia infantil, o trabalho em atividades ilícitas como no tráfico de entorpecentes ou o trabalho em conflitos armados de qualquer pessoa com menos de dezoito anos. Para elucidar tais definições, segue o disposto no presente artigo:

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999).

Ambas as convenções exerceram papel fundamental no sentido de influenciar o Estado Brasileiro a garantir a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Com a ratificação destas convenções, surgiram ações e políticas públicas para cumprir com os dispositivos legais, tendo o Brasil adotado uma comissão com a finalidade de erradicar o trabalho infantil, em consonância e integrada com o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho(OIT). A denominação adotada para a referida comissão é de Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), instituída no Brasil no ano de 2002. A comissão foi a responsável por criar o plano nacional, chamado de Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que traz medidas e metas para efetivar a erradicação do trabalho infantil, executadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que é um compromisso do Estado Brasileiro que tem por finalidade articular um conjunto de ações intersectoriais de políticas públicas que envolve diversos setores do governo no âmbito nacional, estadual e municipal. O governo também possui, atualmente, algumas outras

políticas públicas de combate ao trabalho infantil articuladas em torno do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, visando cumprir com os objetivos traçados na Convenção 138 e 182.

No âmbito do direito internacional não há uma hierarquia, todos os estados-membros de uma instituição internacional são soberanos, estando no mesmo grau hierárquico e sem subordinação. Assim, o não cumprimento de um tratado não gera uma sanção a um Estado, que é o sujeito de direito internacional público. Porém, apesar de não existirem medidas coercitivas, o não cumprimento de uma regra internacional pode gerar embargos econômicos, militares, políticos ou uma limitação na participação de organismos políticos internacionais.

A proibição ao trabalho infantil no Brasil demorou muito tempo para ser enfrentada e sempre sofreu resistência. Desde a primeira legislação, a sociedade brasileira não obedeceu as normas jurídicas que disciplinaram tal proibição, fruto especialmente de fatores culturais de exploração da infância, que se perpetuaram no decorrer dos anos. Os motivos eram a necessidade econômica, o interesse das elites econômicas, o desinteresse político com tal situação, dentre outros. A sociedade acreditava, e ainda em boa parte continua acreditando, que era melhor que as crianças e os adolescentes estivessem trabalhando do que praticando outros atos ilícitos, defendendo, ainda, que o trabalho os formava e dignificava. Existem pessoas que defendem a prática do trabalho infantil por pensar, sem um estudo aprofundado sobre o assunto, que tal atividade pode ser benéfica, porém tais defensores desconsideram as nefastas consequências do trabalho infantil, utilizando de mitos, facilmente combatidos pela ciência, para justificar as práticas em questão. Dentre os principais mitos, cita-se: “O primeiro mito: é melhor trabalhar do que roubar”; “O segundo mito: o trabalho da criança ajuda a família”; “O terceiro mito: é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”; “O quarto mito: lugar de criança é na escola”; “O quinto mito: trabalhar desde cedo acumula experiência para o futuro”; “O sexto mito: é melhor trabalhar do que usar droga”; “O sétimo mito: trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 93-108). Tais afirmativas são consideradas mitos por não condizerem com a verdade, criando-se a ilusão de que o trabalho infantil contribuiria para a solução dos problemas atinentes a pobreza e o desenvolvimento da pessoa humana, tentando justificar o injustificável, devido a uma cultura permissiva ao trabalho infantil que se prolifera na sociedade, fruto do modelo capitalista dominante, que em muito contribui para as desigualdades e exclusões, mas que não soluciona nenhum dos problemas

acima citados, mas que traz muitas consequências negativas para crianças e adolescentes.

Portanto, demorou um certo tempo para haver uma efetivação da legislação sobre a proteção de crianças e adolescentes, havendo uma considerável contribuição governamental a partir do século XX, quando se efetivaram as ações para o combate ao trabalho infantil. Com o passar dos anos, principalmente pela influência internacional e pelas políticas públicas nacionais, a efetivação foi aumentando. No entanto, com base nos dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que exista cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes, entre 10 e 17 anos, exercendo atividades de trabalho infantil no Brasil. Os focos destas atividades se encontram presente em todas as regiões do país, existindo em 2010 aproximadamente 378 mil trabalhadores infantis na região norte, 1 milhão na região nordeste, 1,1 milhão na região sudeste, 617 mil na região sul e 282 mil na região centro-oeste (IBGE, 2010). Para buscar uma maior eficácia da atual legislação, se faz necessário combater os mitos ou “justificativas” defendidos pela sociedade para justificar o trabalho infantil.

Assim, pode-se destacar que a proteção efetiva da criança e do adolescente no Brasil é muito recente, somente após a Constituição de 1988 e da influência exercida pela Organização Internacional do Trabalho e pelas Nações Unidas, o tema foi levado a sério pela política nacional, havendo uma efetiva fiscalização e combate. As políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil são mais recentes, estando ainda em processo de implantação e de aperfeiçoamento.

O tratamento que foi dado a partir da legislação aqui citada foi positivo, pois conforme o disposto no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, pode-se constatar que os índices nacionais estão baixando, mesmo que ainda sejam preocupantes, a incidência de trabalho infantil, segundo dados oficiais, vem diminuindo. Da análise do indicador sobre o número total de crianças e adolescentes de 05 a 17 anos praticando atividades consideradas trabalho infantil, passou de 8,42 milhões, no ano de 1992, para 5,48 milhões no 2002, para 5,17 milhões em 2005, que por sua vez, passou a 4,25 milhões em 2009 (BRASIL, 2011, p. 13). Se tratando de índice, o plano demonstrou que do total de crianças e adolescentes de 05 a 17 anos no país, 19,6% estiveram ocupadas irregularmente no ano de 1992, passando para 15,1% no ano de 1999, para 12,6% no ano de 2002, para 11,1% em 2006 e para 9,8% em 2009. Tais dados, expostos pelo

plano são oriundas da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), e demonstram, ainda, que há trabalhos infantis difíceis de ser combatidos, dentre eles, o trabalho infantil doméstico, o trabalho infantil na agricultura e o trabalho infantil nas atividades informais urbanas, persistindo, também, casos de exploração de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2011, p. 14).

A diminuição da incidência do trabalho infantil, comprovada pelos dados oficiais, acima mencionados, teve considerável influência das políticas públicas implantadas no âmbito nacional após a promulgação da Constituição Federal de 1988, das ratificações das Convenções de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, e, mais especificamente, após a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que indicou meios para o enfrentamento do trabalho infantil através de uma rede de instituições, que buscam a efetivação de direitos fundamentais e utilizam de políticas públicas integradas de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes, que são quatro, conforme se destaca abaixo: “política de atendimento”; “política de proteção”; “política de justiça”; e “política de promoção dos direitos” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, 163-166).

Tratando-se da política de atendimento, a assistência social, a educação e a saúde de crianças e adolescentes tem papel de destaque no tratamento das vítimas de exploração do trabalho infantil, assim como na prevenção e identificação de exploração de trabalho infantil. Dispõe o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, abrangendo, conforme o artigo 87 do dispositivo em tela: “políticas sociais básicas”; “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”; “serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos”; “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente”; “políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes”; “campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção”, com o objetivo de

assegurar o princípio da prioridade absoluta, de forma descentralizada e integrada, garantindo a municipalização da política de atendimento de crianças e adolescentes, bem como sua interação com a comunidade (BRASIL, 1990).

No que tange as políticas de proteção, procurou-se criar um órgão que zele pelos direitos das crianças e dos adolescentes, baseado no disposto no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”, órgão este vinculado ao Município, e que pode agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem violados, podendo, também, orientar estes, tomando as atitudes expostas no artigo 101 do dispositivo em tese: “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade”; “orientação, apoio e acompanhamento temporários”; “matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental”; “inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente”; “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”; “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”; “abrigo em entidade”; “colocação em família substituta”; “acolhimento institucional”; “inclusão em programa de acolhimento familiar” (BRASIL, 1990). O Estatuto em tese possibilita, ainda, aplicar medidas aos pais ou responsáveis, conforme o disposto no artigo 129, do dispositivo em tela:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar(BRASIL, 1990).

Já, no que diz respeito à política de justiça, ela tem por escopo defender os direitos das crianças e dos adolescentes quando infringidos, devendo ser garantido um amplo acesso à justiça, conforme estabelecido o artigo 141 e seus parágrafos do

Estatuto da Criança e do Adolescente, que assevera que “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”, havendo, ainda, a assistência judiciária gratuita e a isenção de custas e emolumentos (BRASIL, 1990). Neste íterim, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente foi criada uma justiça especializada, denominada de “Justiça da Infância e da Juventude”, com competência própria disposta no artigo 148, possibilitando a garantia de direitos da criança e do adolescente por meio da atuação de diversos órgãos do sistema judiciário brasileiro (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, 185-193).

Neste mesmo sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego age fiscalizando e coibindo as práticas de exploração de crianças e adolescentes em atividades de trabalho infantil, emitindo Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), quando fora verificada situações irregulares, efetuando sanções administrativas, quando for o caso, bem como, encaminhando tais situações para o Poder Judiciário e para o Conselho Tutelar, contribuindo, assim, para as políticas de justiça e de proteção de crianças e adolescentes.

A política de promoção de direitos visa respeitar a criança e o adolescente como pessoa humana, que se encontra em desenvolvimento, os dando a devida importância como ser humano e deixando de lado qualquer modelo de menor relevância que lhes foi dada por décadas, por meio de mobilização da comunidade e das famílias, no sentido de promover a dignidade da pessoa humana.

Por fim, se destaca que as políticas públicas supracitadas contribuíram, sensivelmente, para a diminuição do trabalho infantil no país, cumprindo com papel fundamental no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil, que se segue até a obtenção do objetivo principal, que é a erradicação de qualquer forma de trabalho infantil no território nacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o processo de criação do direito que tutela a proteção contra o trabalho infantil no Brasil foi lento, tendo surgido muito tempo depois de outros países mais desenvolvidos naquela época, e sendo influenciado significativamente pelo caráter internacional que tomou o referido tema.

Tratando-se do modelo atual de proteção contra o trabalho infantil, várias legislações se passaram, as idades foram mudando, a proteção foi aumentando, o modelo foi sendo aperfeiçoado até a chegada da legislação atual, fruto do desenvolvimento do tema. Assim, se verificou que tal atividade era prejudicial e que devia ser enfrentada, criando-se algumas proteções, bem como políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, ordenadas em políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos.

Deve-se destacar que a partir dos anos 90, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o movimento internacional de proteção às crianças e aos adolescentes, o Brasil começou a enfrentar efetivamente o trabalho infantil. O direito internacional teve papel fundamental neste desenvolvimento, pois através da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas e das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, iniciou-se um efetivo processo de proteção às crianças e aos adolescentes no país. Tais órgãos influenciaram na legislação nacional, tendo seus conceitos, princípios e prerrogativas inseridos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em demais leis, no sentido de aumentar a proteção infantil e adolescente. Este marco temporal influenciou o governo, pois, a partir das referidas ratificações, houve um maior comprometimento por meio da instituição de políticas públicas intersetoriais de enfrentamento ao trabalho infantil, havendo uma diminuição efetiva no número de crianças e adolescentes explorados, o que foi comprovado pelos índices oficiais do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 14 nov. 2016.
- _____. **Decreto n. 423**. 1935. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=2752>> Acesso em: 14 nov. 2016.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.
- _____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2016.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Nacional**. 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/trabalho infantil/outros/graficos.html>> Acesso em: 14 nov. 2016.
- LIBERATI, Wilson Donizete; DIAS, Fabio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A convenção sobre direitos das crianças**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em: 05 jul. 2016.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **A história da OIT**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 14 nov. 2016.
- _____. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm > Acesso em: 15 nov. 2016.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA LA ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL - IPEC. **Cuadro de ratificaciones de los Convenios núm. 138 y núm. 182 en América Latina y el Caribe.** Organización Internacional del Trabajo – OIT. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=16&pagina=158>> Acesso em: 16 nov. 2016.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Pillares, 2016.

Recebido em 22/07/2017
Aprovado em 11/09/2017
Received in 22/07/2017
Approved in 11/09/2017